



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10280.002805/2002-12
Recurso nº 153.959 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2000
Acórdão nº 196-00.100
Sessão de 02 de fevereiro de 2009
Recorrente WILSON PACHECO FERREIRA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA

ASSUNTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício. 2000

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Deve ser ajustada a autuação relativa à ocorrência de omissão de rendimentos na hipótese de existirem nos autos documentos que identifiquem os valores consignados no Comprovante de Rendimentos fornecidos pela fonte pagadora estão incorretos.

Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por WILSON PACHECO FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$4.041,75, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


CARLOS NOGUEIRA NICÁCIO
Relator

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras Valéria Pestana Marques e Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Belém - Pará.

Como consequência de procedimento de verificação do cumprimento de obrigações tributárias, foi lavrado auto de infração em face do Recorrente versando acerca da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de trabalho com vínculo empregatício com a Telepará Celular S/A, bem como com a Telecomunicações do Pará S/A no curso do ano-calendário de 1999, e de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual.

Em sede de impugnação alegou o Recorrente que não houve a pretendida omissão de rendimentos, uma vez que as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) das empresas Telepará Celular S/A e Telecomunicações do Pará S/A submetidas à Receita Federal do Brasil estariam incorretas.

A Delegacia de Julgamento decidiu pela procedência parcial do auto de infração, excluindo a autuação pertinente à omissão de rendimentos recebidos da Telecomunicações do Pará S/A em razão da retificação da DIRF apresentada pela empresa, conforme consulta aos sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil (fls. 33).

Em relação aos rendimentos recebidos da fonte Telepará Celular S/A, a Delegacia manteve a autuação uma vez que, de acordo com a DIRF retificadora apresentada por tal empresa, o Recorrente auferiu rendimentos superiores aos reportados em sua declaração de rendimentos, e superiores inclusive, aos valores apontados pelas autoridades fiscais quando da lavratura do auto de infração.

No que tange à multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do ano-calendário de 1999, manteve o lançamento por não ter sido a matéria impugnada pelo Recorrente.

Dado o provimento parcial à impugnação pela Delegacia de Julgamento, houve a interposição do Recurso Voluntário, alegando-se em síntese:

a) Que a Declaração de Ajuste Anual apresentada referente ao ano-calendário de 1999 teve como base o Informe de Rendimentos fornecidos pela Telepará Celular S/A;

b) Que a DIRF apresentada pela Telepará Celular S/A não pode ser considerada prova inconteste do valor dos rendimentos auferidos pelo Recorrente, uma vez que a fonte pagadora apresentou informações equivocadas demonstrando três valores diferentes;

c) Que, conforme contracheques anexos aos autos às fls. 52 a 58, comprova-se que a verdadeira quantia recebida da Telepará Celular S/A é da ordem de R\$64.176,12 (sessenta e quatro mil, cento e setenta e seis reais e doze centavos), quantia esta divergente da DIRF apresentada pela fonte pagadora à Receita Federal do Brasil.



É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

O Recorrente apresentou sua Declaração de Ajuste Anual ano-calendário 1999 baseado no Informe de Rendimentos emitido pela Telepará Celular S/A, no qual constava o valor de R\$59.759,21 (cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos) relativo a rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica.

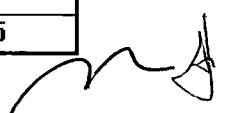
Verifica-se pela análise dos comprovantes de pagamento anexados aos autos que os valores de rendimentos creditados ao Recorrente são divergentes daqueles reportados pela Telepará Celular S/A através de sua Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Cumprando ao fisco fazer prova da omissão de rendimentos atribuído ao contribuinte. A Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), por si só, não faz prova bastante da omissão, constituindo-se indício.

Se o Recorrente contesta as informações da DIRF, negando ter recebido os valores declarados pela fonte pagadora com base em documentos acostados aos autos, a exigência deve ser alterada de forma a reduzir a matéria tributável aos valores de rendimentos efetivamente recebidos pelo Recorrente.

Assim sendo, conforme comprovantes de pagamentos anexados aos autos, depreende-se que os valores de rendimentos auferidos pelo Recorrente seriam inferiores àqueles informados via DIRF pela fonte pagadora, conforme abaixo demonstrado:

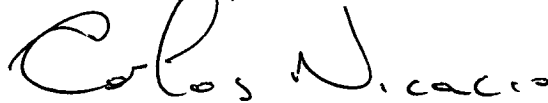
MÊS	RENDIMENTOS
jan/99	3.823,29
fev/99	3.823,29
mar/99	3.823,29
abr/99	3.823,29
mai/99	7.448,99
mai/99 (férias)	8.515,56
jun/99	8.641,56
jul/99	4.790,00
ago/99	4.790,00
set/99	4.790,00
out/99	4.790,00
nov/99	5.173,75
dez/99	8.526,93
Total	72.759,95



Uma vez que as autoridades fiscais, à época da lavratura do auto de infração, apuraram o recebimento de rendimentos tributáveis de R\$76.801,70 (setenta e seis mil, oitocentos e um reais e setenta centavos) provenientes da Telepará Celular S/A, deve a matéria tributável ser reduzida para o valor de R\$72.759, 95.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir da base de cálculo o valor de R\$4.041,75.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2009.



Carlos Nogueira Nicácio